



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 22/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 48/2024

OBJETO: Aquisição de dois veículos e duas vans, de acordo com as necessidades do Departamento de Saúde do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, com recursos das resoluções nº 1429/2023 e nº 1432/2023 da SESA.

DATA DE ABERTURA: 09 de maio de 2024.

ASSUNTO: Julgamento de impugnação ao edital do processo em epigrafe

IMPUGNANTE: BARIGUI FRANÇA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, PARANÁ, pessoa jurídica de direito pública, inscrito no CNPJ sob nº. 95.589.289/0001-32, com sede na Avenida Iguaçu, centro, nº. 750, CEP 85635-000, por intermédio do Pregoeiro Municipal o Sr. Dirceu Bonin, vem a presença de vossa empresa, encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica **BARIGUI FRANÇA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA Nº. 07.764.255/0001- 70.**

DA TEMPESTIVIDADE

Importante salientar que a presente impugnação foi tempestiva, ou seja, fora protocolada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e na Lei Geral de Licitações, senão vejamos:

2.4.1 - Os interessados poderão solicitar esclarecimentos e pedidos de impugnações quanto às disposições do presente edital devendo protocolar a solicitação no Departamento de Licitação presencialmente ou pelo e-mail: licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133/21.

Diante disso merece ser processado e julgado, conforme os fatos e fundamentos jurídicos, preservando sempre o interesse público.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



DOS FATOS

A impugnante, em sua peça de bloqueio, pede em relação ao item 01: “Solicitamos a revisão do termo de referência em relação à potência dos veículos, permitindo-nos oferecer opções com potência de 71cv (gasolina) e 75cv (etanol) ou 75cv (gasolina) e 80cv (etanol), de forma a possibilitar uma participação mais ampla e a oferta dos melhores veículos à digníssima entidade”.

DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações. Preliminarmente, cabe elucidar que em 09 de maio de 2024, o Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, após lançou edital de Pregão Eletrônico nº 22/2024, cujo objeto é a aquisição de dois veículos e duas vans, de acordo com as necessidades do Departamento de Saúde do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, com recursos das resoluções nº 1429/2023 e nº 1432/2023 da SESA.

Com o pedido de impugnação apresentado, foi repassado ao Departamento responsável pela elaboração do descritivo dos veículos para análise e emissão de opinião para auxiliar na tomada de decisão.

O mesmo nos informou o seguinte: “Reconhecendo o presente erro material na descrição do Lote 1, quanto a potência do veículo. Desta forma solicitamos que seja revogado o presente lote”.

Cabe frisar que compete exclusivamente ao Departamento solicitante elaborar o descritivo dos produtos que pretende adquirir ou dos serviços que visa contratar, nesse caso, dos veículos que planeja comprar.

Destaca-se ainda que não é de forma alguma, objetivo desta Administração Municipal frustrar a participação de licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

No que pese aos princípios constitucionais norteadores é cedido que a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da supremacia do interesse público sobre o



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



particular, entre uma seria de outros que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no Art. 37, da Carta Magna:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

A lei 14.133/21 também estabelece princípios a serem seguidos pela Administração Pública durante o processo de contratação, sendo eles:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Sendo assim não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a vinculação ao instrumento convocatório está amparada pelo artigo 5º da lei de licitações, citado anteriormente.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

DECISÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **ACEITAR PROVIMENTO** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **BARIGUI FRANÇA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA**, revogando o item 1 para que o Departamento solicitante possa efetuar as alterações necessárias no descritivo do veículo.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 06 de maio de 2024.

DIRCEU BONIN

Pregoeiro